

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2020

Autor: Ver. Pedro Fernandes

Ementa: "Estabelece sobre a obrigatoriedade das empresas e concessionárias de distribuição de energia elétrica e abastecimento de água fornecerem comprovante da ordem de serviço par suspensão e religação dos aludidos serviços no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"

<u>Conclusão:</u>Parecer favorável Relator:Vereador Edson Melo

I - RELATÓRIO

O ilustre Vereador Pedro Fernandes apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Estabelece sobre a obrigatoriedade das empresas e concessionárias de distribuição de energia elétrica e abastecimento de água fornecerem comprovante da ordem de serviço par suspensão e religação dos aludidos serviços no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDACACA

Em justificativa, o nobre edil esclarece que há inúmeras reclamações da população em virtude da ausência de entrega de documentos quando da suspensão ou corte dos serviços de energia elétrica e água, bem como a reiterada ocorrência desses cortes às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados, em descumprimento da Lei Municipal nº 5.323/2018. Alega que, em decorrência da ausência de comprovantes com horário do serviço, os consumidores têm dificuldade de provar a ocorrência do descumprimento da legislação municipal.

Nesse sentido, proposta legislativa em apreço visa a tornar efetiva normas municipais em vigor, por meio de instrumentos que venham a ajudar o consumidor a garantir

L



seus direitos e denunciar lesões. Ao passo que também coíbe a atuação abusiva das concessionárias, consistente em interromper o fornecimento em dias e horários vedados.

É, em síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

4

Preliminarmente é oportuno esclarecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado Pacto Federativo.

Quanto ao tema, é válido registrar os ensinamentos de José Afonso da Silva em sua obra intitulada "Curso de Direito Constitucional Positivo", in verbis:

(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.103).



No caso em apreço, verifica-se que matéria concernente aos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica é de competência privativa da União, bem como a atribuição de legislar sobre a temática é desse ente federativo, conforme se depreende da análise do art. 21, XII, alínea "b" e do art. 22, inciso IV, da CRFB/88, abaixo transcritos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - <u>explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão</u>:

b) <u>os serviços e instalações de energia elétrica</u> e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (grifo nosso)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)

f

Desse modo, compete privativamente à União legislar sobre os serviços públicos de energia, podendo prestá-los diretamente ou mediante delegação. Nesse último caso, a União se mantém como titular dos mencionados serviços públicos, delegando apenas sua execução às empresas concessionárias, as quais são pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, não poderia uma lei municipal afetar a prestação de serviços públicos de titularidade da União explorados mediante delegação (na modalidade de concessão de serviço público) por particulares, como são o de distribuição de energia elétrica, devido à impossibilidade de interferência do Município nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, os quais estabelecem, dentre outros, os direitos dos usuários, bem como a política tarifária.



Corroborava tal entendimento o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.729/SP, no qual fora declarada a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que legislava sobre energia elétrica, água e gás. Nesse sentido, segue a ementa do mencionado julgado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.

- 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes.
- 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.
- 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

O projeto de lei em referência, portanto, repercutia na administração de serviços públicos que pertencem à União, no caso os de energia elétrica, o que implicava dizer que invade competência federal (art. 22, inciso IV, CRFB/88), introduzindo elemento novo na relação contratual entre o poder concedente e concessionária, alterando, dessa forma as condições contratuais previstas na licitação exigida no caput do art. 175 da CRFB/88, o qual foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.987/2005 ("Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências").



Noutro giro, quanto à prestação do serviço público de saneamento (água e esgoto sanitário), ressalte-se que esse é de competência do Município, dentro de seu território.

Sobre o tema, tem-se o entendimento trazido por Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", senão vejamos:

As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução,



tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Malheiros). (grifo nosso)

Impende salientar que tal competência decorre da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seu art. 30, incisos I e V, que assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

<u>V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;</u> (grifo nosso)

Destarte, não se está diante da concessão da água, mas sim, de serviços públicos de água e saneamento básico, os quais constituem interesse local e cuja competência e, sobretudo, obrigação, são dos Municípios.

Quanto ao tema, destaca-se que compete ao Prefeito fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como permitir ou autorizar sua execução por terceiros, conforme se depreende da análise do art. 71, incisos XVIII e XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:



Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

(...)

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifo nosso)



Com efeito, o entendimento era de que, no que se refere à proibição da interrupção do fornecimento de água, representa uma ingerência na competência privativa do Poder Executivo, afrontando, desse modo, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2°, CRFB/88, uma vez que padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Quanto ao tema, importante destacar o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede da ADI nº 3.343/DF, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUARIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2°). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 3.343/DF, Relator o Ministro Ayres BRITO, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJ 22.11.2011)

(...)

12. <u>A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos significa indevida ingerência do Poder Legislativo na atuação reservada</u>

4



ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. (grifo nosso)

No entanto em nova guinada jurisprudencial, o STF proferiu o seguinte julgamento:

É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.

STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928).

Sem olvidar as regras de competência constitucional indigitadas, a Corte concluiu que não há mácula ao Pacto Federativo com a proposta, exsurgindo na hipótese, diante dos valores em apreço, uma primazia da proteção ao consumidor, atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade.

Deste modo, não há vício formal, visto que a lei dispõe sobre Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A corroborar com o exposto, cita-se ainda a ementa abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e

A-



VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1°) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação inconstitucionalidade julgada improcedente. direta de (ADI 5745, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Portanto, entende-se que o projeto de lei em comento, em que pese não possuir os mesmos termos, envolve matéria semelhante, uma vez que pretende obrigar concessionárias de energia elétrica e água a fornecer comprovante da ordem de serviço da suspensão e religação contendo nome do funcionário responsável, bem como data e hora da ocorrência.

Logo, é inquestionável que a proposta legislativa em apreço protege o direito do consumidor, obrigando posturas por parte dessas empresas que venham a ajudar o consumidor a garantir seus direitos e denunciar lesões.

Em outra linha de intelecção, também se verifica inviolabilidade da regra de iniciativa, nessa hipótese, decorre da própria conclusão acima aventada pelo STF, uma vez que prepondera a matéria consumerista. Portanto, não se tratando de iniciativa reservada, não há óbice à tramitação.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de



lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de março de 2020.

ver. EDSON MELO

Relator

"Pelas conclusões" dos Relatores, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. GRAÇA AMORIM
Vice Presidente

ver. Leveno de jesus

Membro

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO Membro